

**OFÍCIO Nº 014/2018-SL.**

Paracuru-CE, 12 de julho de 2018.

À Ilma. Sra.  
**Dalma Maria de Albuquerque Sanders**  
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação  
Nesta

**Assunto: Recurso Administrativo**

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, referente ao Pregão Presencial nº 0205.01/2018-EDUC, no qual objetiva o **Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios destinados à Merenda Escolar para alunos da rede municipal de Ensino de Paracuru-CE**, com base no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e subsidiariamente no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores. Acompanha o presente recurso às laudas do processo administrativo nº 2504.01/2018-EDUC, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Sem mais para o momento, manifestamos votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

  
Wandembergue Paulino de Oliveira  
**Pregoeiro**

### **Informações em Recurso Administrativo**

Pregão Presencial nº 0205.01/2018-EDUC

**RECORRENTE: NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA**

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de inabilitação da empresa **NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA**, devidamente qualificada nos autos, endereçada ao Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Paracuru em face ao item 17.1 da Pregão Presencial nº 0205.01/2018-EDUC, certame que tem como objeto o **"Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios destinados à Merenda Escolar para alunos da rede municipal de Ensino de Paracuru-CE."**

Em síntese, a Recorrente aduz que a arrematante do item 55 (Carne bovina moída de 1ª qualidade), a empresa F.P. DE ALMEIDA LIMA, ofertou para o referido item a marca "Laredo", que, segundo a recorrente, não atende as especificações do Edital, no que se refere a gramatura inferior do produto, bem como a sua apresentação em tubetes, quando o Edital exige que seja apresentada em embalagem a vácuo.

Ao final, requer a Recorrente que a comissão de licitação acate seu recurso e desclassificação da empresa arrematante no item 55.

É o relatório.

Passo então a análise de mérito do recurso em questão.

O Edital do processo Pregão Presencial nº 0205.01/2018-EDUC, traz em seu Anexo I – Termo de Referência, a especificação do item 55. Vejamos:

Carne bovina moída de 1ª qualidade, a partir do musculo bovino, baixo percentual de gordura, congelada, embalado à vácuo em pacotes (embalagem primária) de 1.000g, acondicionado e impresso, em tinta, na embalagem plástica, o selo de inspeção federal (S.I.F) ou (SIE), a origem, validade e fabricação. Acondicionado em caixa de papelão lacrada (embalagem secundária). Validade mínima de 90 dias da data de entrega do produto.

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todas aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.



O **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da **transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo**.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois **estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados [...].”***

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

*“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”*

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os **princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo** com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:



*"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."*

Portanto, em observâncias aos apontamentos da recorrente, bem como o Resultado de Análise das Amostras emitido pelo Setor de Merenda Escolar, devidamente atestado pela Nutricionista responsável pelo referido Setor, no qual entende como reprovada a amostra apresentada pela arrematante do item 55 por esta não ter apresentado "boa aceitação por parte dos degustadores" e, ainda, por ter apresentado "algumas características organolépticas não (...) favoráveis, como exemplo, coloração esbranquiçada", acatamos o referido recurso administrativo, aceitando-o como procedente

Dito isto, recebo o recurso da empresa **NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA**, por sua **TEMPESTIVIDADE**, e no mérito, **ACATO PROVIMENTO** no sentido de **DESCLASSIFICAR** a empresa arrematante (F.P. ALMEIDA LIMA ME) para o item 55, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos.

Paracuru– CE, 12 de julho de 2018.

  
Wandembergue Paulino de Oliveira  
Pregoeiro

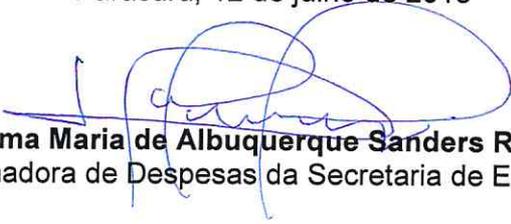
## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 0205.01/2018-EDUC

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro de Paracuru, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do Pregão Presencial nº 0205.01/2018-EDUC, que tem como objeto o *Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios destinados à Merenda Escolar para alunos da rede municipal de Ensino de Paracuru-CE*, reformando o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Paracuru, 12 de julho de 2018

  
**Dalma Maria de Albuquerque Sanders Ramos**  
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação